

Homologado em 7/12/2017, DODF nº 234 de 8/12/2017, p. 21.

PARECER Nº 217/2017-CEDF.

Processo nº 084.000496/2015.

Interessado: Creche Cantinho da Paz III.

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2022, a Creche Cantinho da Paz III; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 4 de dezembro de 2015, de interesse da Creche Cantinho da Paz III, situada no Espaço Cultural 14, Candangolândia - Distrito Federal, mantida pela Casa Transitória de Brasília, com sede na Área Especial 6/7/8, Setor F Sul, Taguatinga - Distrito Federal, trata da solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fls. 1 e 168.

A instituição educacional anteriormente denominada Creche Caminho de Luz e mantida pela Associação Caminho de Luz, foi credenciada, inicialmente, pela Portaria nº 22/SEDF, de 29 de novembro de 2001, e esteve credenciada até 31 de dezembro de 2014, conforme Portaria nº 20/SEDF, de 28 de fevereiro de 2011, com base no Parecer nº 315/2010-CEDF, para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade.

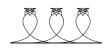
Vale registrar que a instituição educacional autuou o presente processo fora do prazo legal para solicitação de recredenciamento, ferindo o disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, motivo pelo qual o pleito é de novo credenciamento e autorização para a oferta de ensino.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1e 168.
- Alteração contratual e Estatuto da mantenedora, fls. 4 a 16, 208 a 218.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 17.
- Balanço patrimonial, fls. 18 a 22
- Extrato do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, fls. 23, 117 e 118.
- Planta Baixa, fl. 29.
- Laudo Técnico de Acessibilidade e Segurança, fls. 30 e 31.





- Relação do mobiliário e equipamentos, fl. 42.
- Regimento Escolar, fls. 80 a 109.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 139.
- Relatório de visita in loco, fls. 141 a 150.
- Quadro demostrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 153 e 154.
- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 167.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 169 a 174.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 177.
- Diligência CEDF, fl. 178.
- Proposta Pedagógica, fls. 180 a 207.

Das condições físicas da instituição educacional, registra-se:

- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 167, expedido pela Administração Regional de Candangolândia, em 14 de agosto de 2017, que autoriza a instituição educacional a exercer atividade educacional com a oferta da educação infantil, creche, até que seja regularizada a documentação para a emissão do Alvará de Funcionamento.
- Laudo Técnico de Acessibilidade e Segurança, fls. 30 e 31, emitido em 13 de outubro de 2015, por engenheira civil, que atesta que o ambiente se encontra adaptado às normas de acessibilidade e segurança, observados os acessórios inerentes ao estabelecido em lei. Registra-se ainda que o "local é de fácil acesso e seguro, não havendo óbice à utilização para fins a que se destina".
- Parecer Técnico-Profissional nº 50/2017-GIPIF/DINE, fl. 139, emitido em 7 de julho de 2017 por engenheiro da SEEDF, com parecer favorável quanto às condições físicas para a oferta da educação infantil, creche, após sanadas as pendências apontadas em parecer anterior.

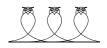
Da(s) visita(s) de inspeção in loco:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco* em 25 de julho de 2017, fls. 141 a 150, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição, a secretaria/escrituração escolar, e a habilitação dos profissionais, observadas as orientações técnicas necessárias.

Da Proposta Pedagógica, fls. 180 a 207.

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:





Missão:

Atender crianças na faixa etária de 1 a 3 anos, em tempo integral, oferecendo educação e cuidados, visando o desenvolvimento de suas diversas linguagens, respeitando seu contexto histórico e cultural, suas individualidades e necessidades, oportunizando a construção do conhecimento e a interação com os outros. (fl. 185)

Organização pedagógica, fls. 187 a 190: a instituição educacional oferta a educação infantil, creche para crianças de 1 a 3 anos de idade, em período integral, observada a idade legal para ingresso, assim organizada:

- Berçário II para crianças 1 ano de idade.
- Maternal I para crianças 2 ano de idade.
- Maternal II para crianças 3 ano de idade.

Insta registrar quanto à rotina escolar:

A rotina escolar da instituição promove aprendizagens significativas, desenvolvendo a autonomia e a identidade, propiciando o movimento corporal, a estimulação das linguagens, a sensação de segurança e confiança, o suprimento das necessidades biológicas (alimentação, higiene e repouso) por meio de atividades permanentes, que asseguram o contato da criança com as rotinas básicas para a aquisição de certas aprendizagens, onde contempla uma sequência de atividades permanentes e atividades ocasionais, [...].

[...] colabora para a sua formação de hábitos [...]. (fl. 187)

Quanto à educação inclusiva, destaca-se:

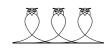
A educação inclusiva é parte integrante de nossa função, e é viabilizada por meio de condições de atendimento das necessidades educacionais dos alunos, com estratégias metodológicas e recursos específicos, [...], propondo uma efetiva educação integral, assegurando a preservação da dignidade humana; a busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades; o desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania e a inserção na vida social com igualdade de oportunidades. (fl. 190)

No que concerne à organização curricular, fls. 190 e 191, verifica-se que o trabalho é norteado pelo Currículo da Educação Básica (Educação Infantil), da rede pública de ensino do Distrito Federal, tendo como âmbitos de experiências as práticas sociais e as linguagens, e como eixo integrador, o educar e educar, brincar e interagir.

São desenvolvidos diversos projetos, como Adaptação Escolar, Quem Ama Cuida, Criança na Natureza: Por um Crescimento Sustentável, Mala da Leitura, Alimentação Saudável, Projeto Meu Amigo Mascote, entre outros descritos às fls. 192 a 199.

A avaliação da aprendizagem é desenvolvida observada a legislação vigente, tendo como referência os objetivos do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional,





sem finalidades seletivas ou classificatórias, e realizada por meio da observação do registro diário das atividades realizadas pelas crianças

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, fls. 80 a 109, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, devendo guardar consonância com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, até 31 de julho de 2022, a Creche Cantinho da Paz III, situada no Espaço Cultural 14, Candangolândia Distrito Federal, mantida pela Casa Transitória de Brasília, com sede na Área Especial 6/7/8, Setor F Sul, Taguatinga Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade:
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a contar de 1º de janeiro de 2015 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir à instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 28 de novembro de 2017.

ADILSON CESAR DE ARAÚJO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 28/11/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal